

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1750/83 (DRECAP-1-18/83)
INTERESSADA : MARIA DE LOURDES MANCO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1647/83 - CESG - APROVADO EM 09/11/83.

1 - HISTÓRICO

1.1. A direção do Colégio da Saúde "São Camilo" encaminha o ofício 317/82 ao Conselho Estadual de Educação, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação. Após expor os fatos que envolveram a vida escolar da ex-aluna, Maria de Lourdes Manco, solicita apreciação sobre o pedido de convalidação de atos escolares feitos pela interessada a este Colegiado, através do requerimento anexo.

1.2. Assim se desenrolaram os fatos:

1.2.1 - em 27/01/77, no citado estabelecimento de ensino, a interessada se matriculou no curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Enfermagem que foi concluído em 16/12/77 (doc. de fls.7 - Proc. DRECAP-1);

1.2.2 - "enquanto o curso se processava - declara a direção - enviamos à escola de origem o Certificado de Conclusão do 1º Grau, para o visto-confere. Porém, na data do encerramento do curso, a verificação da vida escolar da aluna não havia sido concluída e a formanda recebeu apenas o Atestado de Conclusão do Curso (anexo 4) para poder iniciar sua vida profissional. O referido Atestado foi encaminhado pela aluna ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN - São Paulo, para obter a chamada Franquia Provisória, expedida por aquele órgão da Fiscalização Profissional, credenciando-a a exercer as funções de Auxiliar de Enfermagem";

1.2.3 - em 30/05/78, o diretor da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba expediu o ofício 119/78 à direção do Colégio da Saúde "São Camilo", para que esta tomasse as providências necessárias, visto que "do Colégio Olegário de Barros", de Taubaté/SP, no qual a interessada inscreveu-se para prestar exames de madureza ginasial, em 1970, das disciplinas Português, Matemática, Geografia, História e Ciências, obtendo aprovação apenas em Português, Geografia e História, em desacordo com o constante em seu Certificado de Con-

clusão Ginásial aí utilizado para a sua matrícula. Destarte, consoante a sistemática adotada em obediência às normas superiores o processo será oportunamente encaminhado à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo para apuração dos fatos e responsabilidades" - fls.9 - DRECAP-1;

1.2.4 - como não conseguiu-se localizar a aluna-fato que ocorreu apenas em 06/11/78 - através da Portaria 03/78, de 30.09.78, homologada pelo Sr. Supervisor Pedagógico da 4ª D.E., a direção cancelou a matrícula, anulando, conseqüentemente, os atos escolares praticados pela aluna (fls.11);

1.2.5 - em 22/03/79, através do ofício 89/79, in forma à Presidente do COREN-SP- as irregularidades ocorridas, a fim de que a citada entidade tomasse as providências cabíveis (fls. 12/13);

1.2.6 - a 3ª D.E., através de sua Delegada, faz publicar no D.O. de 15/09/82, a anulação da matrícula e atos escolares da aluna em questão - fls.16;

1.2.7 - em 10/05/82, juntamente com um novo certificado de conclusão do 1º grau, expedido agora pelo Colégio "Marilena Funari" - Capital, a interessada encaminhou ao Colégio da Saúde São Camilo o pedido de convalidação dos atos escolares ali praticados, a fim de obter o seu credenciamento junto aos órgãos competentes.

1.3. Após ter em suas mãos o novo certificado com visto-confere, a direção do Colégio encaminha o seu ofício com os devidos anexos à D.E..

1.4. O Supervisor de Ensino manifesta-se favoravelmente à solicitação da aluna, na medida em que, mesmo extemporaneamente, apresentou documento idôneo comprovando que a irregularidade foi sanada; propondo, entretanto, que o caso fosse submetido à apreciação superior.

1.5. O protocolado foi encaminhado à DRECAP-1, cujo Gabinete propôs a volta do mesmo à D.E., a fim de que fosse cumprida diligência. Com a volta do protocolado instruído, a DRECAP-1, através do seu Gabinete, manifesta-se favoravelmente à solicitação e encaminha o parecer à consideração superior.

1.6. Encaminhado o protocolado à COGSP, esta viu por bem, a fim de dar o seu parecer, inteirar-se de mais alguns fatos:

1.6.1 - a partir de contacto com o GCAAP, foi in-

formada de que o processo nº 1161/DREVP - apuração de responsabilidades sobre emissão de documentos inidôneos - havia sido encaminhado à Secretaria da Segurança, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, em 13/03/79, mas a própria DREVP desconhecia o andamento do protocolado até agosto/83;

1.6.2 - através de contacto com a DRECAP-1, foi confirmada a existência de processo de reconhecimento do Colégio "São Camilo", que deverá ser concluído em breve.

1.7. Após analisar o protocolado à luz de todas as informações e documentos, a COGSP decidiu pelo encaminhamento dos autos a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário, "com sugestão de que sejam restabelecidos os efeitos dos atos escolares praticados por Maria de Lourdes Manco junto ao Colégio da Saúde "São Camilo", a fim de que possa lhe ser conferido o competente Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação Parcial - Qualificação III-Auxiliar de Enfermagem".

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente protocolado de interessada que, após ter recebido o atestado de conclusão de curso de 2º grau - Habilitação Parcial - Qualificação III - Auxiliar de Enfermagem dos Colégios da Saúde "São Camilo", teve sua matrícula cancelada e anulados os posteriores atos escolares. Este fato se efetivou por Portaria 3/78 de 30/09/78 emitida pela direção da escola e homologada pelo Sr. Supervisor, pelo motivo de que, ao se encaminhar o certificado de conclusão do 1º grau, emitido pelo Colégio "Olegário de Barros" - Taubaté, para o visto-confere, o Colégio "São Camilo" foi informado de que a interessada não havia sido aprovada em todas as disciplinas exigidas-pela legislação vigente à época.

2.2. Ciente dos acontecimentos, a interessada dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, através da escola, para solicitar a convalidação de sua matrícula, no Colégio da Saúde São Camilo, e dos atos escolares consequentes. Anexou, para tanto, certificado de conclusão de 1º grau com o devido visto-confere e comprovou ter sanado, portanto, a irregularidade já mencionada acima.

2.3. O processo referente à idoneidade do documento utilizado para a matrícula no Colégio "São Camilo" está em tramitação na

Secretaria da Segurança Pública. Assim, de acordo com o que estabeleceu o Parecer CEE 21/78: "não está ela (a interessada) a salvo das sanções finais cominadas para o crime de falsidade documental que acaso haja cometido". Portanto, à justiça cabe o julgamento do caso, cabendo a este Colegiado somente se pronunciar sob o ponto de vista pedagógico.

2.4. Este Colegiado vem convalidando os atos escolares praticados no 2º grau, quando o aluno comprova que, mesmo extemporaneamente, supriu suas falhas curriculares, tendo concluído o 1º grau como consta nos Pareceres nºs 380/78, 519/79, 1653/80 etc., cujas situações se assemelham à do caso em tela.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados por MARIA DE LOURDES MANCO no Colégio da Saúde "São Camilo", desta Capital, no curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Enfermagem - podendo a escola emitir o respectivo certificado.

CESG, em 3 de outubro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Antônio Joaquim Severino, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

VICE-PRESIDENTE

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1983

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE